



O PRESIDENTE

***ORDONNANCE N°47/2023/CJ  
du 16 novembre 2023***

No ano de dois mil e vinte e três  
(2023), e no dia dezasseis (16)  
de novembro,

Nós, Mahawa Sé mou DIOUF, Presidente do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), reunidos nos nossos gabinetes na sede do referido Tribunal, na sequência do pedido do Estado do Níger e de sete (7) outros, de suspensão da execução das sanções resultantes do comunicado de 30 de julho de 2023, emitido pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA em Abuja contra o Estado do Níger;

Assistido por Hamidou **YAMEOGO**, secretário adjunto do Tribunal de Justiça, proferimos o seguinte despacho

Entre

1- O Estado do Níger, pessoa colectiva de direito público e Alta Parte Contratante do Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), representado pela Agência Judiciária do Estado, instituição administrativa pública e pessoa colectiva de direito público, com sede social em Niamey, quartier Kouara Kano, BP 11.404, Tel: 00227 20.73.22.19, representada pelo seu Diretor-Geral, Sr. OUMAROU Ibrahim, domiciliado nessa qualidade na referida sede;

2- Docteur **MOUSSA** Fatimata, nascido a 20/09/1956 em Filingué, consultor independente, de nacionalidade nigerina, residente em Niamey, BP 12 905, Quartier Plateau, Rue 28, Villa U39, Cité ONAREN, Tel: +227 96 97 24 35, Email: moussafatimata3@gmail.com ;

3- Société Nigérienne **d'Electricité (NIGEELEC)**, sociedade anónima de economia mista com um capital de 76.448.810.000 francos CFA, com sede social em Niamey, BP 11 202,

registada no RCCM NI-NIA-2017M-6589, Tel: +227 20 72 26 93, representada pelo seu Diretor-Geral;

4- A Câmara de Comércio e Indústria do Níger, um estabelecimento público de professionnel, com sede social em Place de la Concertation-Niamey, BP: 209 Niamey-NIGER, Tel: +227 20 73 22 10 / 20 73 51 55; E-mail: info@ccinger.orgn, representada pelo seu Presidente;

5- Le Conseil Nigérien des Utilisateurs des Transports publics (CNUT), Etablissement Public à caractère Industriel et Commercial, com sede na Rue de la Libye, BP 11 048 Niamey NIGER, Tel: +227 20 73 51 85, Email: cnut.dg@gmail.com, representado pelo seu Diretor-Geral;

6- Le Conseil National de l'Ordre des Pharmaciens du Niger, com sede em Niamey, Tel: +227 82 00 13 13, Email: info@cnop-niger.org; representado pelo seu Presidente;

7- A Câmara da Agricultura do Níger, com sede em Niamey / Níger, representada pelo seu presidente, BP: 686 Niamey, Tel: 96 74 99 79 ;

8- Le Syndicat des Commerçants Importateurs du Niger, com sede em Niamey, representado pelo seu Presidente, BP: 10.367 Niamey / Niger ;

Com os Conselhos :

- SCP YANKORI & ASSOCIES, sociedade profissional de advogados, com sede social em Niamey, 754, rue du Plateau, BP 13 938 Niamey-NIGER, Tel: +227 20 72 20 12, Fax: +227 20 72 58 06, E-mail: [yankori.soul@gmail.com](mailto:yankori.soul@gmail.com) ;
- Me MOUNKAILA Yayé, Avocat à la Cour, Ancien Bâtonnier de l'Ordre de Avocats du Niger, BP: 11 972 Niamey, 72, Rue 114 Niamey Bas Terminus, Commune III, Tel: +227 20 73 82 43, Fax: 20 73 82 44, E-mail: mykla@intnet.ne, [mvkla.cab@Email.com](mailto:mvkla.cab@Email.com) ;
- SCPA LBTI & PARTNERS, Société Civile Professionnelle d'Avocats, com sede social em Niamey, está localizado na 86 Avenue du Diamangou Rue PL 34 BP 343 Niamey-NIGER, Tel: +227 20 73 32 70 / Fax: +227 20 73 38 02, Email: [moussa\\_tambo@yahoo.fr](mailto:moussa_tambo@yahoo.fr) ;
- Me MAMANE AMADOU Ahamed, Avocat à la Cour, cabinet sis à Niamey, Quartier Francophonie, Niamey-NIGER, Tel: +227 92 28 29 22; Email: [cabahmed1105@gmail.com](mailto:cabahmed1105@gmail.com) ;

Todos os advogados da Ordem dos Advogados do Níger, que elegem domicílio, para o presente e suas conseqüências, na SCPA LBTI & PARTNERS, Société Civile Professionnelle d'Avocats cuja sede social está situada na 86 Avenue du Diamangou Rue PL 34 BP 343 Niamey-NIGER, Tel: +227 20 73 32 70 / Fax: +227 20 73 38 02, Email: [moussa\\_tambo@yahoo.fr](mailto:moussa_tambo@yahoo.fr) ;

O queixoso,

por um lado ;



- A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), na pessoa do seu representante legal, 380, Avenue du Professeur Joseph KI-ZERBO, 01 BP 543 Ouagadougou 01 Burkina Faso Faso, tel. +226 25 31 88 72, tendo como agente Alioune SENE, Diretor dos Assuntos Jurídicos da Comissão da UEMOA e como advogado, Maitre Issa SAMA, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Burkina Faso, residente em Ouagadougou, 06 BP 10302 Ouagadougou 06, tel. (00226) 25 37 78 78, Réu,

por outro lado ;

### **O PRESIDENTE**

TENDO EM CONTA o Tratado de 10 de janeiro de 1994 que cria a União Económica e Monetária da África Ocidental, com a redação que lhe foi dada em 29 de janeiro de 2003

TENDO EM CONTA o Protocolo Adicional n.º I relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

Tendo em conta o Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO E M C O N T A o Ato Adicional n.º 01/2023/CCEG/UEMOA de 10 de janeiro de 2023 que renova o mandato e nomeia os membros do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/2022/CJ, de 15 de abril de 2022, que revoga e substitui o Regulamento n.º 01/2012/CJ, de 21 de dezembro de 2012, relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA a ata n.º 2023-01/AP/01 de quarta-feira, 20 de fevereiro de 2023, relativa ao serviço dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

°TENDO E M C O N T A a Ata n.º 2023-02/AI/01, de 1 de fevereiro de 2023, relativa à nomeação do Presidente do Tribunal de Justiça e à repartição de funções no seio do referido Tribunal;

TENDO EM CONTA a ata n.º 2023-03/AP/02, de 02 de fevereiro de 2023, relativa à instalação do Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA o pedido do Estado do Níger e de 7 outros, registado na Secretaria em 29 de agosto de 2023

do Tribunal de Justiça da UEMOA, com o número 23 R003, que visa apreciar a legalidade para efeitos de anulação das sanções contra o Estado do Níger adoptadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA na sua sessão extraordinária realizada em 30 de julho de 2023 em Abuja, Nigéria;

TENDO EM CONTA o pedido do Estado do Níger e de 7 outras pessoas, registado na

Secretaria do Tribunal de Justiça da UEMOA em 29 de agosto de 2023, com o número 23 R003.1, em que se alega que

objeto da suspensão da aplicação das sanções resultantes do comunicado de 30 de julho de 2023, adotado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA em Abuja, contra o Estado do Níger;

TENDO EM CONTA o Despacho n.º 35/2023/CJ, de 21 de setembro de 2023, que fixa o prazo para o representante legal da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA apresentar as suas observações sobre o pedido de suspensão da execução;

TENDO EM CONTA o Despacho n.º 36/2023/CJ, de 02 de outubro de 2023, que fixa o montante da caução;

TENDO EM CONTA o Despacho n.º 44/2023/CJ, de 12 de outubro de 2023, que prorroga o prazo concedido ao representante legal da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA para apresentar as suas observações;

TENDO EM CONTA a carta de 21 de setembro de 2023 em que é notificado o pedido de suspensão da execução ao requerido;

TENDO EM CONTA a declaração de defesa da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA, entregue na Secretaria do Tribunal em 26 de outubro de 2023 com o número 23 R03.4 ;

TENDO EM CONTA os outros documentos do processo;

Considerando que, por petição datada de 28 de agosto de 2023, registada em 29 de agosto de 2023, com o número 23 R003 na secretaria do tribunal deste tribunal, o Estado do Níger, o Doutor Moussa Fatimata, a Société Nigérienne d'Electricité (NIGELEC), a Câmara de Comércio e Indústria do Níger, o Conseil Nigérien des Utilisateurs des Transporteurs Publics (CNUT), o Conseil National de l'Ordre des Pharmacies du Niger, a Câmara de Agricultura do Níger e o Syndicat des Commerçants Importateurs du Niger, todos com SCP YANKORI et associés, Maître MOUNKAILE Yayé, SCPA LBTI et PARTNERS e Maître MAMANE Amadou Ahamed como advogados e SCPA LBTI et PARTNERS como seu endereço para citação, apresentaram ao Tribunal de Justiça da UEMOA uma ação de apreciação da legalidade com vista a anular as sanções, resultantes do comunicado de 30 de julho de 2023, tomadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA em Abuja contra o Estado do Níger;

Considerando que, através de outro pedido datado de 28 de agosto de 2023, registado em 29 de agosto de 2023, com o número 23 R003.1 na Secretaria do Tribunal, o Estado do Níger, o Dr. Moussa Fatimata, a Société Nigérienne d'Electricité (NIGELEC), a Câmara de Comércio e Indústria do Níger, o Conseil Nigérien des Utilisateurs des Transporteurs publics (CNUT), o Conseil National de l'Ordre des Pharmacies du Niger, la Chambre d'Agriculture du Niger et le Syndicat des Commerçants Importateurs du Niger, todos com SCP YANKORI et associés, Maître MOUNKAILE Yayé, SCPA LBTI et PARTNERS e Maître MAMANE Amadou Ahamed como advogados, e com SCPA LBTI et PARTNERS como seu endereço para citação, interuseram recurso perante o Tribunal de Justiça da UEMOA com os seguintes



a suspensão da execução das sanções resultantes do comunicado de 30 de julho de 2023, adotado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA em Abuja, contra o Estado do Níger;

Considerando que, por carta de 21 de setembro de 2023, o secretário notificou o recorrido do pedido de suspensão da execução;

Considerando que as observações da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA deram entrada na Secretaria do Tribunal em 26 de outubro de 2023 com o número 23 R003.4 ;

Considerando que, no seu pedido de suspensão, os requerentes sustentam que, durante a sua sessão extraordinária de 30 de julho de 2023, realizada em Abuja, na República Federal da Nigéria, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO, através da Decisão MSC.A/DEC.5/07/23, adoptou sanções contra o Níger, que foram aprovadas e ratificadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA, realizada no mesmo dia;

Que se especifique que estas sanções resultam do comunicado final da sessão que afirma: "as seguintes sanções serão aplicadas com efeito imediato:

- 1- O encerramento das fronteiras terrestres e aéreas entre o Níger e os países da UEMOA;
- 2- Proibição de todos os aviões comerciais com destino ou origem no Níger sobre a zona da UEMOA;
- 3- A suspensão de todas as transacções comerciais e financeiras entre os países da UEMOA e o Níger, incluindo as que envolvem produtos petrolíferos, eletricidade, bens e serviços;
- 4- Suspensão de todas as transacções financeiras entre os países da UEMOA e o Níger;
- 5- Congelamento dos activos financeiros e monetários do Estado do Níger no BCEAO e nos bancos comerciais dos países da UEMOA;
- 6- Congelamento dos activos financeiros e monetários das empresas públicas e semi-públicas do Níger no BCEAO e nos bancos comerciais dos países da UEMOA;
- 7- Suspensão das transacções financeiras entre bancos do Níger e bancos de outros países da UEMOA;
- 8- A suspensão de toda a assistência e transacções financeiras a favor do Níger por parte das instituições financeiras da UEMOA, nomeadamente o BOAD;
- 9- Proibição de viajar no espaço UEMOA para os autores desta tentativa de golpe de Estado, congelamento dos seus activos financeiros e confisco dos seus bens;
- 10- A proibição de viajar, o congelamento de activos e o confisco de bens aplicam-se a todas as pessoas civis ou militares que participem em instituições, organismos ou governos que a

militares envolvidos no golpe de Estado. Estas medidas aplicar-se-iam igualmente às famílias das pessoas envolvidas, que seriam igualmente proibidas de entrar nos países da UEMOA;

Que o Estado do Níger e os 7 outros afirmam que a aplicação destas sanções, que foram imediatamente aplicadas através da suspensão do fornecimento de eletricidade, do encerramento das fronteiras, do congelamento dos activos do Estado do Níger e das empresas públicas e semi-públicas detidos no Banco Central e nos bancos comerciais, a suspensão das transacções bancárias e a proibição de sobrevoar o espaço UEMOA por qualquer aeronave com destino ou partida do Níger, podem, se continuarem, causar danos suficientemente graves e irreversíveis à situação dos requerentes e aos interesses da população do Níger, que se vê privada da mais pequena assistência;

É por isso que pedem a suspensão da aplicação destas sanções, alegando que o carácter ilegal destas medidas foi amplamente explicado na acção principal de apreciação da legalidade intentada contra o Comunicado da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo;

Alegam ainda que, no caso em apreço, estão reunidas todas as condições para ordenar a suspensão da execução das sanções impostas ao Níger, uma vez que tanto a urgência como a existência de um recurso prévio são incontestáveis;

Quanto à questão da urgência, os demandantes alegam que a aplicação das referidas sanções terá consequências nefastas de uma amplitude sem precedentes, na medida em que o Níger é um país sem litoral que mantém relações económicas com todos os seus vizinhos, nomeadamente através da utilização dos seus portos; o encerramento das fronteiras terrestres e aéreas e a suspensão das transacções comerciais e financeiras entre os Estados-Membros estão a romper essas relações, com graves consequências para a população, com o bloqueio dos bens de primeira necessidade destinados ao Níger, e conduzindo ao isolamento do país, Esta situação é totalmente contrária aos objectivos da UEMOA, tal como definidos no preâmbulo e no artigo 4.º-C do Tratado alterado, e viola os princípios fundamentais do direito internacional consagrados, nomeadamente, na Convenção do Alto Mar e na Convenção de Nova Iorque, de 8 de janeiro de 1965, sobre o Comércio de Trânsito dos Estados sem Litoral;

No que diz respeito às consequências irreparáveis, os recorrentes expuseram o carácter frágil e vulnerável da economia do Níger e desenvolveram o impacto da aplicação das sanções contestadas na economia, em particular nos sectores da indústria, da construção e das obras públicas, do comércio, dos transportes e do trânsito, da saúde, do turismo e da hotelaria, bem como da banca e das finanças;

Considerando que, na sua declaração de defesa, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA solicita o indeferimento do pedido de suspensão da execução, invocando três fundamentos

uma série de considerações relativas à admissibilidade do pedido de suspensão da execução, à alegada ilegalidade das sanções impostas pela Conferência e ao preenchimento das duas condições exigidas para a suspensão da execução, a saber, a urgência e o risco de um prejuízo irreparável;

Que, quanto ao primeiro ponto, a Conferência declara não ter objecções a levantar sobre a admissibilidade ;

Quanto ao segundo ponto, alega que a alegada ilegalidade é infundada porque, por um lado, a UEMOA integrou as questões de paz e segurança no seu objeto, nomeadamente através do Ato Adicional n.º 04/2013/CCEG/UEMOA, de 24 de outubro de 2013, que institui uma política comum no domínio da paz e da segurança, e do memorando de entendimento assinado em 2018 entre a UEMOA e a CEDEAO sobre a prevenção de crises e conflitos; que este alargamento das suas competências o leva a lutar contra as mudanças de governo inconstitucionais; que desenvolve que estas disposições não só atestam o facto de a UEMOA poder tratar de questões relacionadas com a paz e a estabilidade, mas também destacam a sincronização das acções da CEDEAO e da União num contexto internacional de consenso sobre a necessidade de sancionar as mudanças inconstitucionais de governo resultantes das posições do Conselho de Segurança das Nações Unidas, da União Europeia e da União Africana sobre os golpes de Estado;

Em segundo lugar, a demandada afirma que não existe nenhum instrumento jurídico que impeça a imposição de sanções, nem o Tratado da UEMOA nem a Convenção de Nova Iorque sobre o comércio de trânsito dos Estados sem litoral;

Que a Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement acrescenta, a propósito das condições da suspensão, que o pedido dos recorrentes desrespeita a finalidade das medidas provisórias ao não demonstrar a urgência e ao não se basear numa apreciação actualizada do contexto jurídico e factual; que sustenta que, no caso vertente, se trata de demonstrar como um perigo iminente, com consequências irreversíveis, pesa sobre os interesses do recorrente;

#### I. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE UEMOA

Considerando que, nos termos do artigo 3º do seu Tratado fundador, "*a União respeita, na sua ação, os direitos fundamentais enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981*";

Daqui decorre que o Tribunal de Justiça está habilitado a controlar todos os actos praticados pelo seu

organismos competentes em matéria de direito no seu espaço comunitário; do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, "*o Tribunal de Justiça assegura o respeito do direito na interpretação e aplicação do Tratado da União*";

Como tal, é responsável por assegurar o cumprimento do Tratado da UEMOA  
Actos comunitários que lhe fazem referência;  
Considerando que o artigo 18º do Protocolo Adicional nº 1 estipula que *"as acções intentadas perante o Tribunal de Justiça não têm efeito suspensivo. Todavia, o Tribunal pode ordenar a suspensão da execução dos actos impugnados perante ele"*;  
O artigo 44.º do Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da UEMOA, estipula que *"O Presidente do Tribunal ou, se for caso disso, o juiz que o substitui, pode decidir, em processo sumário, por despacho, sobre os pedidos de suspensão da instância"*;  
O artigo 72.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA faz do processo de suspensão da execução um processo especial da competência do Presidente do Tribunal;  
Assim, na sua qualidade de juiz de um processo sumário, ou seja, de um processo urgente, o presidente pode tomar medidas de carácter essencialmente provisório, sem prejudicar o mérito da causa e evitando esvaziar o processo da sua substância;  
Por conseguinte, há que declarar a nossa competência; II.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 72.º do Regimento do Tribunal de Justiça, *"um pedido de suspensão da execução de um ato de uma instituição só é admissível se o requerente tiver impugnado esse ato no âmbito de um recurso perante o Tribunal de Justiça"*;  
Considerando que as sanções tomadas em 30 de julho de 2023, em sessão extraordinária, pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo, cuja suspensão é solicitada, são objeto de um pedido de apreciação da legalidade para efeitos de anulação, apresentado em 29 de agosto de 2023 com o número 23 R003 ;  
Por conseguinte, o pedido de suspensão do processo apresentado pelo Estado do Níger e pelos outros sete está em conformidade com o artigo 72.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, na medida em que foi apresentado na sequência do recurso de anulação interposto no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias contra um ato de um órgão comunitário;  
Por conseguinte, é admissível quanto à forma;

#### III. MOTIVOS DA SUSPENSÃO

Considerando que, nos termos do artigo 72º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

*"O pedido de suspensão deve especificar o objeto do litígio, as circunstâncias que determinam a urgência e os fundamentos de facto e de direito que justificam, à primeira vista, a concessão da medida provisória a que se refere;*

Daqui decorre que o pedido de suspensão é apresentado num documento separado, de forma compreensível em si mesmo, sem que seja necessário fazer referência ao pedido no processo principal, que não é da competência do Tribunal de Presidente.

"O carácter ilegal destas medidas foi amplamente desenvolvido na ação principal de apreciação da legalidade intentada contra o Comunicado da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo", limitando-se assim a demonstrar a urgência do seu pedido; Que o pedido de suspensão assim apresentado não preenche o requisito relativo à exigência de apresentar fundamentos de facto e de direito que justifiquem prima facie a concessão das medidas provisórias solicitadas;

Considerando, além disso, que o carácter urgente de um pedido de medidas provisórias deve ser apreciado em relação à necessidade de proferir uma decisão provisória para evitar um prejuízo grave e irreparável para a parte que pede as medidas provisórias;

Esta urgência, entendida objetiva e globalmente como um risco de dano suficientemente grave, imediato e irreparável, não deve ser apreciada apenas do ponto de vista da situação dos requerentes, mas deve resultar de uma ponderação dos interesses em jogo;

Considerando que o processo mostra que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA, na sua sessão extraordinária de 30 de julho de 2023, adoptou sanções contra o Estado do Níger; que estas sanções foram aplicadas imediatamente; Neste caso, as sanções foram tomadas na sequência de uma contestação da ordem constitucional de um Estado-Membro da UEMOA, o que levou a uma reação da instituição comunitária;

Considerando que a ponderação destes interesses deve refletir a preocupação de garantir a segurança jurídica e a estabilidade das instituições democráticas na Comunidade ;

Que se trata mesmo de um imperativo absoluto que é postulado pela livre adesão a uma instituição comunitária deste tipo, cujas regras consagradas reflectem, pela sua própria natureza, a primazia do interesse geral sobre os interesses particulares;

Considerando que, tendo estado na origem da situação assim criada, as autoridades do Estado do Níger são inadmissíveis para pretender invocar a irreversibilidade do dano sofrido, uma vez que lhes basta colocarem-se na perspetiva de um regresso à ordem constitucional para afastar o espectro da irreparabilidade;

Por conseguinte, deve considerar-se que o presente pedido de suspensão não preenche os requisitos de urgência e de irreversibilidade das consequências prejudiciais;

Considerando que, em qualquer caso, a concessão de uma suspensão da execução é uma questão de apreciação soberana do juiz, que ele extrai de uma análise das circunstâncias de cada caso; Que é apropriado declarar que não há motivos para ordenar a suspensão da execução das sanções pronunciadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA, contra o Estado do Níger, na sua sessão extraordinária realizada em 30 de julho de 2023 em Abuja;

### MOTIVOS DE PARQUES

- Declaramos que ;
- Declarar admissível o pedido de suspensão da execução apresentado pelo Estado do Níger, pelo Dr. Moussa Fatimata, pela Société Nigérienne d'Electricité (NIGELEC), pela Câmara de Comércio e Indústria do Níger, pelo Conseil Nigérien des Utilisateurs des Transporteurs Publics (CNUT), pelo Conseil National de l'Ordre des Pharmacies du Niger, pela Câmara de Agricultura do Níger e pelo Syndicat des Commerçants Importateurs du Niger;
- Declarar que não existem motivos para ordenar a suspensão da execução das sanções impostas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA na sua sessão extraordinária realizada em 30 de julho de 2023 em Abuja;
- Custos reservados;
- Digamos apenas que será remetido para nós, se necessário.

Assinado nos nossos escritórios em 16 de novembro de 2023.

Seguem-se as assinaturas ilegíveis.  
Ouagadougou, 17 de novembro de  
2023

**Pelo secretário**  
**O secretário adjunto**

A handwritten signature in blue ink is written over a circular official stamp. The stamp contains the text 'Le G' and 'M' and is partially obscured by the signature. Below the signature, the name 'Hamidou YAMEOGO' is printed in black text.

Hamidou YAMEOGO